



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.225-A, DE 2023**  
**(Do Sr. Alex Manente e outros)**

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD**

Dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), institui o dia da conscientização das pessoas com TDAH e altera a Lei 14.420, de 20 de julho de 2022; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 4375/23, 6036/23 e 149/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ANDREIA SIQUEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 155 Urgência

(\* Atualizado em 16/3/2026 para inclusão de apensado (4).

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4375/23, 6036/23 e 149/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 6934/25

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2023**  
**(Dos Srs. e Sra. Deputados(as) Alex Manente, Amom Mandel e Any Ortiz)**

*Dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), institui o dia da conscientização das pessoas com TDAH e altera a Lei 14.420, de 20 de julho de 2022.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), institui o dia da conscientização das pessoas com TDAH e altera dispositivo da Lei 14.420, de 20 de julho de 2022.

Art. 2º Considera-se Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), ou transtorno hipercinético, o tipo de distúrbio que ocorre no desenvolvimento do sistema nervoso com um padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade e impulsividade que interfere no funcionamento ou desenvolvimento, com clara evidência de que os sintomas interferem, ou reduzem, na qualidade do desempenho acadêmico, funcionamento social ou ocupacional.

Art. 3º Às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) são assegurados:

I - Todos os meios disponíveis necessários para sua educação, assim como tratamento e acompanhamento por equipe multidisciplinar, conforme os protocolos clínicos e diretrizes do Ministério da Saúde;

II - Assistência integral pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em todas as etapas do processo de diagnóstico, acompanhamento e tratamento, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sendo vedado qualquer tipo de discriminação; e

III - Realização da avaliação prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para avaliação da existência e do grau de deficiência.



Parágrafo único. Constatada a existência de deficiência, a pessoa com TDAH será considerada como pessoa com deficiência, fazendo jus aos mesmos direitos legalmente atribuídos.

Art. 4º Às pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), em qualquer atividade avaliativa a ser realizada em estabelecimento de ensino ou concurso público, poderá ser concedido acréscimo de no mínimo uma hora no prazo de realização.

Art. 5º Fica instituído o Dia Nacional da Conscientização do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, a ser comemorado anualmente no dia 13 de julho.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 14.420, de 20 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), a ser realizada no período que abrange o dia 13 de julho de cada ano.

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta crianças, adolescentes e adultos em todo o mundo. Segundo dados do Ministério da Saúde, estima-se que o TDAH afeta entre 5% e 8% da população mundial. No Brasil, cerca de 6 milhões de pessoas são afetadas, de acordo com a Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA).

O TDAH se manifesta nestas principais características: desatenção, hiperatividade e impulsividade. De acordo com a quantidade desses sintomas, podemos classificar o TDAH em três subtipos:

- Apresentação combinada: se tanto os critérios de desatenção e hiperatividade-impulsividade são preenchidos nos últimos 6 meses;



- Predominantemente desatento: quando os critérios de desatenção é preenchido nos últimos seis meses, mas os critérios de hiperatividade não são;

- Predominantemente hiperativo-impulsivo: quando os critérios de hiperatividade são preenchidos nos últimos seis meses, mas os critérios de desatenção não são.

O TDAH costuma se manifestar ainda na infância e em cerca de 70% dos casos o transtorno continua na vida adulta. Ele acomete ambos os sexos, independentemente do grau de escolaridade, situação socioeconômica ou nível cultural, o que pode resultar em sérios prejuízos na qualidade de vida das pessoas que o têm, caso não sejam diagnosticadas e orientadas precocemente. O diagnóstico correto é feito de modo clínico com auxílio de profissionais especializados, como neurologistas, psicólogos e psiquiatras. Além disso, a pessoa pode ter diferentes graus de TDAH, que podem influenciar de forma incapacitante ou não.

A legislação brasileira se atenta para as diversas possibilidades de condições que um indivíduo pode apresentar. Dessa forma, as leis que tratam das pessoas com deficiência (PcD) tendem a apresentar um extenso rol de características que se enquadram como deficiência. Assim, tendo em vista a particularidade de comprometimento que precisa ser avaliada caso a caso é que sugerimos que o reconhecimento como deficiência seja feito de acordo com o grau de incapacidade do indivíduo e de acordo com a legislação vigente, mas assegurando, ao mesmo tempo, que o paciente diagnosticado com o transtorno tenha o direito de ser devidamente avaliado.

Crianças com TDAH podem apresentar dificuldade em prestar atenção, seguir instruções, completar tarefas escolares, manter a organização e controlar impulsos. Esses sintomas podem levar a problemas acadêmicos, dificuldades nas relações sociais e baixa autoestima. Em adultos, dificuldades como o gerenciamento do tempo, organização, resolução de problemas, motivação, memória a curto prazo, entre outros, podem afetar a rotina do paciente.

Por muito tempo, pesquisadores acreditavam que os sintomas do TDAH diminuiriam com a adolescência. Porém, pesquisas recentes revelaram que a maioria das crianças com TDAH chegam à maturidade com um padrão



de problemas muito parecido aos de quando eram crianças. Tornando-se adultos com TDAH, essas pessoas experimentam dificuldades no trabalho, nos relacionamentos do dia a dia e na vida familiar. Ainda há registros de um número maior de problemas emocionais, incluindo depressão e ansiedade, como as pessoas com TDAH possuem muita dificuldade de concentração, se distraem, e se perdem nos detalhes. Afinal, é uma condição neurológica que dificulta a atividade intelectual do indivíduo portador, já que seus sintomas diminuem a capacidade de concentração e raciocínio do indivíduo. Por isso, é importante que seja dado um tempo complementar em resoluções de provas e avaliações para que reveja as questões em busca de possíveis lapsos, ou seja, dada a oportunidade de corrigir a questão. Tal medida busca a garantia do direito à isonomia, acessibilidade e inclusão.

O tratamento para TDAH difere para cada paciente, mas, na maioria dos casos, envolve uma combinação de medicamentos e psicoterapia, para aliviar sintomas e treinar habilidades que possam ser usadas na rotina dos pacientes com o objetivo de melhorar a qualidade de vida. É importante dizer que o TDAH não é uma doença. Portanto, não existe uma cura para solucioná-lo, mas sim um tratamento para melhor conviver com ele.

Também intencionamos oficializar o dia 13 de julho como o Dia Nacional da Conscientização do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, pois a data já é estabelecida em diversas legislações estaduais e municipais, sendo também absorvida pelas associações médicas e de pacientes.

O dia 13 de julho foi proposto, em 2012, pelo professor Russell A. Barkley, médico e pesquisador da Universidade Estadual de Nova York, para conscientizar a população sobre a importância do diagnóstico do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e do tratamento para garantir melhor qualidade de vida, tanto para o indivíduo diagnosticado quanto para seus familiares.

Ademais, também nos parece prudente a modificação da Lei nº 14.420, de 20 de julho de 2022, que estabelece a semana nacional de Conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) a ser realizada no período que abrange o dia 1º de agosto de cada ano, com o intuito de que a semana passe a englobar assim o dia 13 de julho,



tendo em vista que no Brasil, instituiu-se a data de 13 de julho como o da Conscientização do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade por meio de diversas legislações estaduais e municipais e principalmente por ser a data adotada pelas próprias associações de pacientes e especialistas, como a Sociedade de Pediatria Catarinense e a Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA) . Assim, entendemos que a semana e o dia deveriam ocorrer em data conjunta.

Ademais, a proposta que instituiu a data em agosto foi inspirada na legislação Estadual de Minas Gerais, que tem por proposta a mesma data. No entanto há municípios do próprio Estado que propõe em suas normas locais a data de 13 de julho para os eventos sobre o TDAH e há diversos outros Estados que preveem em suas leis o consenso do dia 13 de julho, a exemplo da Lei nº 6.283/23 do Amazonas, Lei municipal de Fortaleza nº 10.891/19; Lei Estadual nº 9.035/22 de Sergipe; a Lei nº 12193/23 do Mato Grosso; Lei Municipal nº 13.568/2017 de Juiz de Fora; Lei nº 9.524 do Pará.

O objetivo deste Projeto de Lei, portanto, é ampliar os direitos das pessoas com TDAH, se somando ao esforço de garantir a plena inclusão e cidadania dessa parcela da população no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado Alex Manente**  
**Cidadania/SP**

**Deputado Amom Mandel**  
**Cidadania/AM**

**Deputada Any Ortiz**  
**Cidadania/RS**





## Projeto de Lei (Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), institui o dia da conscientização das pessoas com TDAH e altera a Lei 14.420, de 20 de julho de 2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD234137048300, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| LEI Nº 14.420, DE 20 DE JULHO DE 2022<br>Art. 1º | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0720;14420">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0720;14420</a> |
| LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990          | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080</a>   |
| LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015<br>Art. 2º  | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146</a> |

## **PROJETO DE LEI N.º 4.375, DE 2023** (Da Sra. Clarissa Tércio)

Dispõe sobre a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4225/2023.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

*Dispõe sobre a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), para fins de diagnóstico e tratamento, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política tem como objetivos:

- I. difundir a compreensão e a repercussão da TDAH, tanto no aspecto físico, como social do indivíduo;
- II. fomentar pesquisas e campanhas para a ampliação dos diagnósticos e para a produção de medicamentos;
- III. promover capacitação aos pais, responsáveis e professores, para identificação, acolhimento e tratamento;
- IV. desenvolver métodos para a ampliação do acesso ao diagnóstico e ao tratamento adequados;
- V. reduzir a judicialização em torno dos pedidos de concessão de exames, medicamentos e tratamentos da TDAH, além de estimular a promoção de acordos judiciais e extrajudiciais.





Art. 3º É assegurado ao paciente o direito de receber, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública do Sistema Único de Saúde, medicamento eficaz para o tratamento da TDHA, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de prescrição.

§ 1º A rede de saúde deve planejar as aquisições dos medicamentos atinentes, de forma periódica, a fim de suprir a demanda dos usuários.

§2º O medicamento a ser fornecido deve:

II - ser produzido e distribuído por estabelecimentos, devidamente regularizados pelas autoridades competentes no Brasil, ou em seu país de origem, para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;

III - conter certificado de análise, que atenda às respectivas exigências das autoridades regulatórias em seus países de origem e no território nacional pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

§ 3º A obrigação prevista no “caput” deste artigo estende-se às unidades de saúde privadas e entidades filantrópicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 4º O fornecimento que trata o caput somente será permitido mediante o cumprimento de todos os requisitos legais e desde que o





paciente, comprovadamente, não possua condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do respectivo sustento.

Art. 5º A Política deve ser monitorada e avaliada ao longo do ano, assim como ter publicados, anualmente, os respectivos dados e resultados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a de sua publicação."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa instituir a “Política Nacional de Atenção às Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)”, para fins de diagnóstico e tratamento.

Em 2022, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, reconhecendo a necessidade de se estabelecerem os parâmetros sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença.

De acordo com a Biblioteca Virtual em Saúde, o Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH é um transtorno





neurobiológico de causas genéticas, caracterizado por sintomas como falta de atenção, inquietação e impulsividade.

Reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), estudos nacionais e internacionais situam a prevalência do transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) entre 3% e 6%, sendo realizados com crianças em idade escolar na sua maioria<sup>1</sup>.

Segundo dados da Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), no Brasil o TDAH afeta cerca de 2 milhões de pessoas.

O impacto desse transtorno na sociedade é enorme, considerando-se seu alto custo financeiro, o estresse nas famílias, o prejuízo nas atividades acadêmicas e vocacionais, bem como efeitos negativos na auto-estima das crianças e adolescentes.

Estudos têm demonstrado que crianças com essa síndrome apresentam um risco aumentado de desenvolverem outras doenças psiquiátricas na infância, adolescência e idade adulta<sup>2</sup>.

Logo, diante da premente necessidade de uma legislação específica, que institua uma política de atenção, diagnóstico e tratamento a essa classe de pessoas, proponho este projeto e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de 2023.

<sup>1</sup> Rohde LA, Busnello EA, Chachamovich E, Vieira GM, Pinzon V, Ketzer CR. Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade: revisando conhecimentos. Rev ABP-APAL 1998;20(4):166-78.

<sup>2</sup> Biederman J, Newcorn J, Sprich S. Comorbidity of attention deficit hyperactivity disorder with conduct, depressive, anxiety, and other disorders. Am J Psychiatry 1991;148 (5):564-77.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE**

**Deputada Clarissa Tércio**

Apresentação: 07/09/2023 16:39:34.567 - MESA

**PL n.4375/2023**



**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**

**Tels (61) 3215-5506/3506 | [dep.clarissatercio@camara.leg.br](mailto:dep.clarissatercio@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <http://portalleg.camara.br/portalleg/assassinatura>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio



# **PROJETO DE LEI N.º 6.036, DE 2023**

**(Do Sr. Bruno Ganem)**

Dispõe sobre a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4375/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 14/12/2023 11:08:11.677 - Mesa

PL n.6036/2023

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), visando à sua inclusão social, ao acesso à saúde, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao esporte, à cultura e à promoção de sua qualidade de vida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH): todo indivíduo diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, conforme critérios estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) ou pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM);

II - Inclusão social: a garantia de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º O atendimento à saúde da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) será integral e contínuo, incluindo ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, garantidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).



\* C D 2 3 3 7 6 9 5 6 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Art. 4º A política de saúde para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) observará as seguintes diretrizes:

I - A promoção de campanhas de conscientização sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade;

II - A formação e capacitação de profissionais para o diagnóstico precoce e tratamento adequado;

III - O acesso gratuito a medicamentos psicofármacos e terapias, conforme prescrição médica.

Art. 5º A disponibilização dos psicofármacos Metilfenidato e Naltrexona será fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Fica o Ministério da Saúde autorizado a incluir os psicofármacos Metilfenidato e Naltrexona na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename).

Art. 7º O psicofármaco Metilfenidato poderá ser incorporado ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) referente ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), na forma do Regulamento.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, passando o atual parágrafo único a ser o § 1º:

*“Art. 1º [...]*

*[...]*

*§ 2º Quando, em consulta médica, for detectada e registrada suspeita clínica de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), o prazo para a conclusão da avaliação diagnóstica, e notificação do resultado à pessoa avaliada ou seu responsável legal, a contar da data do registro da suspeita, não deverá exceder 120 (cento e vinte) dias;*

*§ 3º O Poder Público deverá promover a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), bem como fomentar campanhas de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce.*

*§ 4º Em caso de confirmação do diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), o Poder Público deverá garantir o*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

*encaminhamento imediato da pessoa para programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendações médicas.*

*§ 5º O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.”  
(NR)*

Art. 9º O sistema educacional promoverá ações para a inclusão e permanência de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), assegurando o acesso a programas de educação especial para aqueles que necessitarem.

Art. 10. Serão implementadas medidas de apoio que poderão incluir:

I - A capacitação de educadores para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

II - A adequação de métodos de ensino e avaliação;

III - A disponibilização de recursos didáticos e tecnológicos que facilitem a aprendizagem.

Art. 11. Acrescente-se o art. 5º-A na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

*“Art. 5º-A O Poder Público deve assegurar que o ambiente virtual de aprendizagem seja acessível e inclusivo, com recursos e ferramentas que atendam às necessidades dos estudantes com transtornos de aprendizagem, especialmente no aumento do ensino híbrido e à distância.”*

Art. 12. O poder público incentivará a inserção da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no mercado de trabalho, incluindo medidas de estímulo à contratação pelas empresas e ações de apoio para o empreendedorismo, promovendo-se:

I - A sensibilização e capacitação de empregadores e trabalhadores sobre as potencialidades e necessidades da pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);

II - A adaptação do ambiente de trabalho, quando necessário;

III - A garantia de igualdade de oportunidades e remuneração justa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Art. 13. Serão assegurados mecanismos de facilitação de acesso à justiça para a defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), incluindo a gratuidade de ações judiciais e a assistência jurídica integral e gratuita.

*Parágrafo único.* As comunicações judiciais deverão ser disponibilizadas em formatos acessíveis, garantindo a compreensão plena das informações por parte das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 14. Serão criados programas de assistência social visando ao apoio de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e suas famílias, considerando as particularidades e necessidades específicas decorrentes do transtorno.

Art. 15. O poder público promoverá a inclusão de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) em programas de esporte, lazer e cultura, adaptando atividades para o pleno aproveitamento e participação.

Art. 16. Serão asseguradas condições adequadas de transporte e mobilidade urbana para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), considerando as necessidades específicas de acessibilidade e deslocamento.

Art. 17. Serão incentivadas a pesquisa e a inovação tecnológica destinadas a desenvolver novas terapias, medicamentos e soluções que melhorem a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 18. O poder público incentivará a criação de conselhos, fóruns e demais instâncias de participação social que contem com a representação de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) para o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas a elas dirigidas.

Art. 19. O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a formação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade em todos os campos de atuação desta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

A presente proposição tem como objetivo estabelecer a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), visando assegurar que as políticas públicas sejam fundamentadas em evidências e práticas que reconheçam as necessidades desta população.

O TDAH é um transtorno neurobiológico, caracterizado por padrões de atenção desfocada, hiperatividade e impulsividade que são inconsistentes com o nível de desenvolvimento do indivíduo. Segundo estudos epidemiológicos, afeta aproximadamente 5% das crianças e tem prevalência em adultos em torno de 2,5% globalmente. O TDAH não é uma condição exclusiva da infância, persistindo muitas vezes na vida adulta e acarretando diversas dificuldades sociais, acadêmicas e profissionais.

A ciência tem avançado na compreensão de que o TDAH não resulta de falhas na criação ou de problemas sociais isolados, mas sim de uma complexa interação entre fatores genéticos e ambientais que afetam o desenvolvimento neurológico. Estudos de neuroimagem têm demonstrado alterações em áreas cerebrais responsáveis pelo controle executivo e pela regulação da atenção. Assim, o TDAH é uma condição médica legítima e reconhecida pela comunidade científica, incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM).

Neste sentido, estudos científicos já publicados em todo mundo apontam que apenas 30% das pessoas com TDAH apresentam a forma “simples”, ou seja, com apenas os sintomas primários do TDAH: desatenção, impulsividade e hiperatividade. Os outros 70%, apresentam o TDAH associado com alguma comorbidade – outro Transtorno associado ao TDAH. Dentre eles, podemos citar: dislexia, transtorno de ansiedade, autismo, distúrbio bipolar, depressão, etc.

A falta de diretrizes claras e específicas em políticas públicas para o TDAH pode levar a um diagnóstico tardio, tratamento inadequado e estigmatização dos indivíduos afetados, contribuindo para um ciclo de fracasso escolar, dificuldades de empregabilidade e problemas de saúde mental. Diversos estudos apontam que o tratamento precoce e adequado, que inclui abordagens medicamentosas e não medicamentosas, pode melhorar significativamente os resultados a longo prazo.

A educação, sendo uma das áreas mais afetadas pelo TDAH, requer uma atenção especial. Pesquisas indicam que estratégias pedagógicas adaptadas e a capacitação de educadores podem levar a melhores resultados educacionais e diminuição de comportamentos disruptivos em sala de aula.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

No âmbito profissional, as pessoas com TDAH muitas vezes enfrentam desafios na organização, gerenciamento do tempo e manutenção da atenção, o que pode ser mitigado com adaptações no ambiente de trabalho e flexibilidade nas rotinas, favorecendo a produtividade e o bem-estar.

A inclusão de diretrizes para o esporte, lazer e cultura é baseada em estudos que demonstram os benefícios da atividade física e do engajamento social para a melhora da função executiva e autoestima em pessoas com TDAH.

A justiça e o acesso aos direitos também são elementos cruciais, visto que o TDAH pode impactar a capacidade do indivíduo de navegar por processos legais complexos. A assistência jurídica especializada e acessível é fundamental para garantir a proteção de seus direitos.

Por fim, a participação ativa das pessoas com TDAH na formulação e avaliação das políticas públicas é essencial para assegurar que as medidas adotadas sejam pertinentes e eficazes, respeitando a autonomia e a experiência vivida dos indivíduos.

Deste modo, a proposição em tela é um passo essencial para promover a equidade, a inclusão e a qualidade de vida das pessoas com TDAH, garantindo que suas necessidades sejam reconhecidas e atendidas de forma adequada pelo Estado.

Ressalto que esta proposição é uma medida que está em consonância com a Constituição Federal, que estabelece a saúde e a educação como direitos de todos e deveres do Estado, e com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por isso contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para a sociedade brasileira e para a construção de uma nação mais justa e inclusiva para todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM  
PODE/SP

(P\_125319)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.254, DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Afed%3Alei%3A2021-11-30%3B14254>

## **PROJETO DE LEI N.º 149, DE 2024** **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para garantir direito a equipe multiprofissional de atendimento, acesso a medicamentos e direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) em serviços de educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6036/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Da Sra. MARIANA CARVALHO)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*, para garantir direito a equipe multiprofissional de atendimento, acesso a medicamentos e direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) em serviços de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para garantir aos educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem o direito a equipe multiprofissional de atendimento, o acesso a medicamentos e o direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) em serviços de educação.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º para § 1º:

“§2º O encaminhamento do educando para diagnóstico de que trata o § 1º deste artigo compreenderá atendimento a ser feito obrigatoriamente pelo Poder Público por meio de equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários. (NR).”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.254, de 20 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O cuidado e a proteção de que trata o caput deste artigo inclui o acesso aos medicamentos necessários, considerado direito humano para todos os efeitos legais, a



serem fornecidos obrigatoriamente pelo Sistema Único de Saúde (NR).”

Art. 4º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 6º Os educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno global do desenvolvimento, matriculados em instituição de educação básica ou de educação superior, inclusive de educação profissional técnica, tecnológica ou profissionalizante, têm direito a Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) em serviços de educação.

§ 1º O direito ao PIA em serviços de educação será obrigatoriamente concedido ao educando mediante requerimento com indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID) e juntada de laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia da carteira de identidade com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação.

§ 2º O diagnóstico será cadastrado no registro do educando e a partir desse momento a instituição de ensino obrigatoriamente elaborará as ferramentas necessárias para o desenvolvimento da aprendizagem e melhor aproveitamento acadêmico.

§ 3º As avaliações individualizadas devem ser realizadas para fins exclusivos de elaboração de ferramentas necessárias para o desenvolvimento da aprendizagem e melhor aproveitamento acadêmico, sendo vedado caráter eliminatório. (NR)”

“Art. 7º Esta Lei também se aplica aos educandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, representa um grande avanço para a educação inclusiva em nosso país, pois garante o atendimento especializado na rede regular de ensino.

Em consonância com as disposições da Constituição, outras leis federais e estaduais foram criadas visando ao objetivo da inclusão. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 58, 59 e 60 destaca a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais na rede regular



de ensino, o que representa um importante avanço para o nosso sistema educacional.

Porém ainda há muito a avançar no tocante à legislação e à obrigatoriedade de o poder público garantir os direitos das pessoas com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou outro transtorno global do desenvolvimento.

Esta proposta apresenta alterações significativas na Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021. Para que as pessoas com transtornos globais do desenvolvimento sejam de fato incluídas, é de urgente necessidade o entendimento e respeito às suas particularidades cognitivas e sensoriais. Para isso propomos que a identificação precoce do transtorno seja feita mediante atendimento obrigatório pelo poder público com encaminhamento do educando para equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários, bem como apoio terapêutico especializado na rede de saúde e devido apoio educacional na rede de ensino.

Também está previsto neste Projeto de Lei o acesso a medicamentos, entendido como direito humano, e a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde fornecer a medicação necessária.

Quanto ao Protocolo Individualizado de Avaliação em serviços de educação, o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei Estadual nº 17.759/2023, de autoria da Deputada Solange Freitas, que regulamenta essa matéria, de maneira que a intenção aqui é replicar a iniciativa para todo o Brasil.

Os protocolos individualizados pressupõem uma visão de atendimento personalizado e mais humanizado com o objetivo de orientar o trabalho dos profissionais envolvidos oferecendo-lhes ferramentas para análise e direcionamento das intervenções e necessidades específicas dos educandos.

Espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei que irá representar mais um avanço legislativo na direção de se aprimorar a educação inclusiva no Brasil.



Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputada MARIANA CARVALHO

2023-22040

Apresentação: 06/02/2024 12:59:26.547 - MESA

PL n.149/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.254, DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2021-11-30%3B14254>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023

Apensados Projetos de Lei nºs 4.375/2023, 6.036/2023 e 149/2024

Dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), institui o dia da conscientização das pessoas com TDAH e altera a Lei 14.420, de 20 de julho de 2022.

**Autores:** Deputados ALEX MANENTE, ANY ORTIZ E AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.225, de 2023, dispõe sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), institui o Dia Nacional da Conscientização sobre o TDAH e altera a Lei nº 14.420, de 20 de julho de 2022, que criou a Semana Nacional de Conscientização sobre o TDAH.

A proposição estabelece direitos específicos para as pessoas com TDAH, entre eles a garantia de atendimento integral e multiprofissional no Sistema Único de Saúde (SUS); o acompanhamento educacional especializado; a realização de avaliação biopsicossocial prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); o acréscimo de tempo em provas e concursos públicos; e a criação do Dia Nacional da Conscientização do TDAH, a ser comemorado em 13 de julho, alterando a Lei nº 14.420/2022, que atualmente prevê a Semana de Conscientização no início de agosto.

Foram a ele apensadas as seguintes proposições: **PL nº 4.375/2023**, da Deputada Clarissa Tércio (PP/PE), que cria a Política Nacional



de Atenção às Pessoas com TDAH, enfatizando o diagnóstico precoce, a capacitação de profissionais, o fornecimento gratuito de medicamentos e a redução da judicialização dos pedidos de tratamento; o **PL nº 6.036/2023**, do Deputado Bruno Ganem (PODE/SP), que institui a Diretriz Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH, definindo ações nas áreas de saúde, educação, trabalho, lazer, cultura e justiça, e assegura o fornecimento gratuito de medicamentos psicofármacos e o acesso a terapias multidisciplinares; e o **PL nº 149/2024**, da Deputada Mariana Carvalho (REPUBLIC/MA), que altera a Lei nº 14.254, de 2021, para garantir aos educandos com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem o atendimento por equipe multiprofissional, o acesso a medicamentos pelo SUS e o direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

Todas as proposições compartilham o objetivo comum de reconhecer o TDAH como uma condição que requer atenção especial do Estado, por meio de políticas de inclusão, saúde, educação e trabalho, assegurando tratamento digno e acessível às pessoas diagnosticadas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme o art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.225, de 2023, especialmente no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência.



Os projetos de lei em análise — o PL nº 4.225, de 2023, e os apensados PL nº 6.036, de 2023, PL nº 4.375, de 2023, e PL nº 149, de 2024 — tratam da proteção e promoção dos direitos das pessoas com transtornos de aprendizagem e desenvolvimento, em especial dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Em seu conjunto, as proposições objetivam assegurar diagnóstico precoce, acompanhamento multiprofissional, acesso gratuito a medicamentos e condições adequadas de aprendizagem, fortalecendo as políticas públicas de inclusão e equidade educacional.

As matérias harmonizam-se com o disposto na Constituição Federal, especialmente nos arts. 6º, 196, 205 e 208, que consagram os direitos à saúde e à educação, e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, que assegura o acesso pleno e igualitário a oportunidades e serviços. O conjunto proposto reforça o dever do Estado de garantir que crianças, adolescentes e adultos com transtornos de aprendizagem recebam atendimento integral, contínuo e de qualidade, em conformidade com os princípios da dignidade humana e da inclusão social.

Destaca-se o mérito da previsão de atendimento por equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais, o que confere rigor técnico e humanização ao processo diagnóstico. Igualmente relevante é a fixação de prazo razoável para conclusão das avaliações, evitando atrasos que prejudiquem o desenvolvimento escolar. A previsão de fornecimento gratuito de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde concretiza o direito à saúde e reduz a judicialização de demandas, ao passo que o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), previsto em alguns dos projetos, representa instrumento pedagógico essencial para o acompanhamento personalizado dos estudantes, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A proposta consolida uma política pública integrada, que articula as áreas da saúde, educação e assistência social, reconhecendo que a efetiva inclusão das pessoas com transtornos de aprendizagem depende da cooperação entre os entes federados e da capacitação de profissionais aptos a



lidar com a diversidade cognitiva. Essa abordagem intersetorial, de base científica e inclusiva, traduz o espírito da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e das normas que regem a educação especial no país.

Do ponto de vista técnico-legislativo, as proposições observam os princípios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998. A adoção de um texto substitutivo unificador mostra-se a solução mais adequada, evitando a dispersão normativa e assegurando a coerência do tratamento legal do tema.

Diante de todo o exposto, entende-se que os projetos analisados possuem elevado mérito jurídico e social, e representam um avanço significativo para a consolidação da política nacional de atenção às pessoas com dislexia, TDAH, TEA e outros transtornos de aprendizagem.

Assim, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.225, de 2023**, e dos **Projetos de Lei nº 6.036, de 2023, nº 4.375, de 2023, e nº 149, de 2024**, apensados, **na forma do substitutivo apresentado**.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA  
Relatora

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023

Aos Projetos de Lei nºs 4.375/2023, 6.036/2023 e 149/2024, apensados

Institui a Política Nacional de Atenção e Apoio às Pessoas com Transtornos de Aprendizagem e Desenvolvimento, e altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Atenção e Apoio às Pessoas com Transtornos de Aprendizagem e Desenvolvimento, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, acompanhamento integral, tratamento multiprofissional e inclusão educacional, social e laboral das pessoas com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos de aprendizagem ou desenvolvimento.

**Art. 2º** São princípios da Política Nacional:

I – a inclusão plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – o atendimento intersetorial entre saúde, educação e assistência social;

III – o respeito à individualidade e à diversidade cognitiva;

IV – a prioridade do diagnóstico precoce e do acompanhamento contínuo;

V – o fornecimento gratuito dos medicamentos prescritos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI – a formação e capacitação de profissionais da saúde e da educação;

VII – a promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre os transtornos de aprendizagem e desenvolvimento.

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:



*“§ 2º O encaminhamento do educando para diagnóstico compreenderá atendimento obrigatório por equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários.*

*§ 3º O diagnóstico deverá ser concluído e comunicado ao responsável no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do registro da suspeita clínica.*

*§ 4º Confirmado o diagnóstico, o Poder Público garantirá o encaminhamento imediato do educando a programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendação médica.” (NR).*

**Art. 4º** A Lei nº 14.254, de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 5º-A O Poder Público assegurará o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento dos transtornos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*

*Art. 5º-B As instituições de ensino garantirão ao educando com dislexia, TDAH, TEA ou outro transtorno de aprendizagem o direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), elaborado com base em laudo médico ou documento equivalente, para fins exclusivos de acompanhamento pedagógico.” (NR).*



**Art. 5º** O Poder Público incentivará a formação de profissionais e a criação de centros de referência em transtornos de aprendizagem, com ênfase na pesquisa, inovação e apoio às famílias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.225/2023, do PL 4375 /2023, do PL 6036/2023, e do PL 149/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Siqueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates e Miguel Lombardi.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2023**

Apensados: Projetos de Lei nºs 4.375/2023, 6.036/2023 e 149/2024

Institui a Política Nacional de Atenção e Apoio às Pessoas com Transtornos de Aprendizagem e Desenvolvimento, e altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Nacional de Atenção e Apoio às Pessoas com Transtornos de Aprendizagem e Desenvolvimento, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, acompanhamento integral, tratamento multiprofissional e inclusão educacional, social e laboral das pessoas com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos de aprendizagem ou desenvolvimento.

**Art. 2º** São princípios da Política Nacional:

- I – a inclusão plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas;
- II – o atendimento intersetorial entre saúde, educação e assistência social;
- III – o respeito à individualidade e à diversidade cognitiva;
- IV – a prioridade do diagnóstico precoce e do acompanhamento contínuo;
- V – o fornecimento gratuito dos medicamentos prescritos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- VI – a formação e capacitação de profissionais da saúde e da educação;
- VII – a promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre os transtornos de aprendizagem e desenvolvimento.



**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

*“§ 2º O encaminhamento do educando para diagnóstico compreenderá atendimento obrigatório por equipe multiprofissional composta por médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários.  
§ 3º O diagnóstico deverá ser concluído e comunicado ao responsável no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do registro da suspeita clínica.  
§ 4º Confirmado o diagnóstico, o Poder Público garantirá o encaminhamento imediato do educando a programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendação médica.” (NR).*

**Art. 4º** A Lei nº 14.254, de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 5º-A O Poder Público assegurará o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento dos transtornos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).*

*Art. 5º-B As instituições de ensino garantirão ao educando com dislexia, TDAH, TEA ou outro transtorno de aprendizagem o direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), elaborado com base em laudo médico ou documento equivalente, para fins*



*exclusivos de acompanhamento pedagógico.” (NR).*

**Art. 5º** O Poder Público incentivará a formação de profissionais e a criação de centros de referência em transtornos de aprendizagem, com ênfase na pesquisa, inovação e apoio às famílias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
**Presidente**



# PROJETO DE LEI N.º 6.934, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 4375/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, destinada a assegurar diagnóstico precoce, acompanhamento contínuo, inclusão educacional, apoio familiar, acesso a tratamentos e combate ao estigma social.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional:

I — garantir o acesso à informação qualificada sobre TDAH à população em geral;

II — promover ações de diagnóstico, acompanhamento e tratamento em todas as fases da vida;

III — assegurar atenção integral no sistema educacional, com metodologias adequadas, apoio pedagógico e adaptações razoáveis;

IV — fomentar a qualificação permanente dos profissionais de saúde e educação sobre identificação e manejo do TDAH;

V — promover campanhas públicas de conscientização para combater preconceitos, mitos e estigmas;

VI — estimular a articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para implementação de políticas conjuntas;



VII — incentivar pesquisas científicas, produção de dados e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas ao TDAH;

VIII — assegurar a participação da sociedade civil e de associações representativas na formulação e avaliação das políticas.

Art. 3º A Política Nacional compreenderá, entre outras, as seguintes ações e programas:

I — ampliação da oferta de serviços especializados em saúde mental, inclusive em atenção primária;

II — realização de triagem e avaliação multidisciplinar em ambientes escolares e serviços de saúde;

III — garantia de acesso a tratamentos farmacológicos e não farmacológicos, conforme protocolo clínico;

IV — implementação de salas de recursos, apoio psicopedagógico e adaptações de aprendizagem;

V — capacitação obrigatória e continuada de professores, profissionais de saúde e cuidadores;

VI — criação de canais de orientação às famílias e responsáveis;

VII — apoio a projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento de ferramentas educacionais;

VIII — oferta de atendimento prioritário em serviços públicos para casos que exijam acompanhamento especial.

Art. 4º As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

I — promover identificação precoce de sinais de TDAH e encaminhamento adequado;

II — adotar estratégias pedagógicas personalizadas, respeitando o ritmo e a necessidade de cada estudante;



III — garantir avaliações escolares adaptadas quando necessário;

IV — ofertar apoio psicopedagógico, quando disponível;

V — proibir práticas discriminatórias, constrangimentos ou penalidades decorrentes das características do transtorno.

Art. 5º Os serviços de saúde deverão:

I — assegurar acesso a profissionais qualificados para diagnóstico e acompanhamento;

II — oferecer tratamento multiprofissional contínuo, incluindo terapias comportamentais, ocupacionais e de apoio psicossocial;

III — promover ações integradas com serviços educacionais e assistenciais;

IV — realizar campanhas permanentes de conscientização e orientação à população.

Art. 6º A União poderá estabelecer incentivos, apoio técnico e financeiro para:

I — execução de programas de formação continuada para profissionais da saúde e da educação;

II — criação de centros ou núcleos especializados no atendimento do TDAH;

III — desenvolvimento de tecnologias assistivas e materiais de apoio educacional;

IV — realização de pesquisas e monitoramento epidemiológico.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo metas, responsabilidades, mecanismos de financiamento e indicadores de avaliação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade- TDAH é uma condição neurobiológica reconhecida internacionalmente, que afeta crianças, adolescentes e adultos, impactando diretamente a capacidade de atenção, organização, controle de impulsos, regulação emocional e desempenho escolar e profissional. Estudos apontam que o TDAH atinge de 5% a 7% das crianças e entre 2% e 4% dos adultos, configurando um dos transtornos mais prevalentes do desenvolvimento humano. Apesar dessa alta incidência, o Brasil ainda carece de políticas públicas estruturadas, contínuas e integradas para garantir diagnóstico precoce, acompanhamento adequado e inclusão efetiva das pessoas com TDAH em todos os espaços sociais.

A ausência de diagnóstico e tratamento oportunos gera consequências severas: baixo rendimento escolar, abandono dos estudos, dificuldades de inserção no mercado de trabalho, maior exposição a quadros de ansiedade e depressão, além do estigma historicamente associado ao transtorno. No ambiente educacional, estudantes com TDAH frequentemente são rotulados como indisciplinados, desmotivados ou incapazes, quando na verdade necessitam de estratégias pedagógicas específicas, apoio psicopedagógico e avaliação adequada às suas necessidades.

No sistema de saúde, a situação também é preocupante. A oferta de serviços especializados é insuficiente, o número de profissionais capacitados é limitado, e muitas famílias enfrentam longas filas de espera para avaliação ou acompanhamento multidisciplinar. Em muitas regiões do país, especialmente nas áreas mais vulneráveis, o acesso a terapias, tratamento contínuo e medicação é inviável ou restrito, comprometendo o desenvolvimento pleno dessas pessoas.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TDAH, instituída por este Projeto de Lei, busca preencher essa lacuna histórica ao estabelecer diretrizes e ações que permitam uma resposta estruturada,



permanente e articulada entre saúde, educação e assistência social. Entre as medidas propostas, destacam-se a qualificação de profissionais, a ampliação do diagnóstico precoce, o estímulo a pesquisas científicas, a promoção de campanhas de conscientização, o combate ao estigma, a criação de serviços especializados e a adoção de estratégias educacionais inclusivas.

A iniciativa também dialoga com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da proteção integral à criança e ao adolescente e da universalidade do acesso à saúde. Ao instituir diretrizes nacionais, o Estado brasileiro reconhece a urgência de oferecer respostas adequadas às necessidades desse grupo, que há décadas carece de políticas específicas e efetivas.

Destaca-se, ainda, que famílias, associações, entidades científicas e movimentos sociais têm reivindicado a criação de uma política nacional para o TDAH, apontando a necessidade de superar a invisibilidade e o abandono institucional que historicamente acompanham essa condição. A ausência de legislação clara contribui para a desinformação, o preconceito e a falta de padronização dos atendimentos nas redes públicas, gerando desigualdade e insegurança.

Assim, este Projeto de Lei representa um avanço civilizatório na garantia de direitos, no enfrentamento ao estigma e na construção de uma rede de proteção integral à pessoa com TDAH. Não se trata apenas de uma política setorial, mas de um compromisso com a inclusão, com a ciência e com a dignidade humana.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**